



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.471, DE 2017

Acrescenta dispositivo na Lei 13.146, de 6 de julho de 2015.

Autor: Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.471, de 2017, de autoria do Deputado Sóstenes Cavalcante, tem como objetivo alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a fim de garantir que, no ato da matrícula escolar de pessoa com deficiência, o estabelecimento de ensino e o responsável pelo aluno, considerando o laudo disponibilizado por equipe multiprofissional e interdisciplinar, acertem previamente as condições, os limites e a possibilidade de desenvolver com sucesso o máximo da habilidade do estudante, ao longo da prestação dos serviços educacionais. Para tanto, acrescenta um parágrafo ao art. 2º da referida Lei.

Conforme Despacho do dia 08/05/2017, a matéria foi distribuída para a Comissão de Educação, para análise de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposta, conforme prevê o art. 54 do Regimento Interno da Câmara do Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito da Comissão de Educação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo Segundo dados do Censo Escolar de 2023, existem, no Brasil, 47,3 milhões de estudantes, distribuídos em mais de 178 mil escolas. Na educação especial, modalidade oferecida para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, as matrículas chegam a mais de 1,7 milhão de alunos.

Conforme os mesmos dados apontam, desse total de matrículas, mais da metade é de estudantes com deficiência intelectual, somando 952.904 alunos. Em seguida, estão os estudantes com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), com 35,9% das matrículas (636.202 alunos), seguidos das pessoas com deficiência física (163.790), baixa visão (86.867), deficiência auditiva (41.491), altas habilidades ou superdotação (38.019), surdez (20.008), cegueira (7.321) e surdocegueira (693). Além disso, 88.885 estudantes apresentam duas ou mais deficiências combinadas.

Um breve olhar sobre essas informações – oriundas da principal pesquisa estatística da educação básica no País – nos permite compreender as razões que motivaram o nobre Deputado Sóstenes Cavalcante a apresentar o PL nº 7.471/2017. Como afirma em sua Justificação, cada pessoa com deficiência difere da outra em tipo, grau e profundidade da condição apresentada, da mesma forma em que o apoio familiar com que se pode contar não é o mesmo. Quando analisamos, por sua vez, as condições das escolas em que estão matriculados, observamos novamente uma diversidade imensa nos recursos humanos, físicos e didáticos de que dispõem, para além de quantitativos discrepantes de alunos atendidos. Diante dessa realidade que se impõe aos nossos olhos, é impossível não constatar um fato: o de que “não é toda e qualquer escola que pode atender bem”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

toda e qualquer pessoa com deficiência, como mencionado pelo autor da proposta em exame, ainda que esse seja o ideal que inspira nossas leis.

Como parte do encaminhamento para essa complexa situação, o autor propõe que seja incluído um parágrafo no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI), a fim de garantir que, no ato da matrícula escolar, o estabelecimento de ensino e o responsável pelo aluno com deficiência previamente conhecida se reúnam e acertem quais são as condições, os limites e as possibilidades de desenvolver com sucesso o máximo da habilidade do estudante, tendo em vista a avaliação biopsicossocial realizada por equipe responsável.

Nesse sentido, a iniciativa do Deputado Sóstenes Cavalcante é meritória. Como já consagrado no art. 205 de nossa Carta Magna, a educação é um dever compartilhado entre o Estado e a família, e a alteração legislativa ora proposta visa justamente aproximar essas duas instituições em favor da garantia do direito à educação por parte da pessoa com deficiência. Esse alinhamento de expectativas entre família e escola permite, ainda, que sejam otimizados esforços em prol do estudante que é pessoa com deficiência, no sentido da ampliação das oportunidades educacionais que lhe serão oferecidas, e do desenvolvimento máximo de suas potencialidades, sem deixar de considerar as condições materiais que as escolas apresentam.

Dessa forma, ao mesmo tempo em que lutamos pela melhoria das condições de todas as escolas brasileiras, não deixamos de reconhecer suas limitações presentes. Em outras palavras, não as abandonamos à própria sorte quando exigimos que elas, sozinhas, se responsabilizem integralmente pelo atendimento adequado a tantas especificidades educacionais, sem dispor dos recursos necessários para isso e, principalmente, sem poderem contar com o apoio fundamental das famílias.

Nesse ponto, registramos contribuição encaminhada pela Federação Brasileira da Síndrome de Down, que sugeriu aperfeiçoamento ao texto para que a legislação deixe claro que a comunicação entre escola e família deve contemplar, quando necessário, o uso da linguagem simples como instrumento





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

pedagógico. A Lei nº 15.263/2025 estabelece a Política Nacional de Linguagem Simples, cuja aplicação na educação visa tornar o conteúdo escolar mais claro, direto e acessível, utilizando palavras comuns, frases curtas, voz ativa e evitando jargões. Essa abordagem produz benefícios concretos, como maior compreensão, melhor retenção de informações e maior engajamento, especialmente entre estudantes com diferentes níveis de alfabetização e necessidades educacionais especiais. A adoção dessa técnica é essencial para assegurar que o direito à educação e o acesso pleno à informação sejam efetivamente garantidos a todas as pessoas com deficiência.

Acatamos, portanto, a sugestão apresentada pela Federação Brasileira da Síndrome de Down, para que o § 2º do art. 27 da Lei nº 13.146/2015 explicita o dever das instituições de ensino de informar aos pais ou responsáveis, no ato da matrícula, as condições de oferta de ensino, incluindo, quando cabível, a utilização da linguagem simples como forma de ensino, em conformidade com a Lei nº 15.263/2025.

Por fim, sugerimos ajustes redacionais no texto da proposição, de modo que a alteração em tela seja efetuada no Capítulo destinado ao direito à educação da pessoa com deficiência, apresentado pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a fim de manter sua coerência interna.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.471, de 2017, do nobre Deputado Sóstenes Cavalcante, na forma do Substitutivo anexo..

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.471, DE 2017

Acrescenta dispositivo na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer o dever de que as instituições de ensino informem aos pais ou responsáveis as condições de oferta de ensino, no que se refere aos estudantes que sejam pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 27.

§ 1º

§ 2º No ato da matrícula de pessoa com deficiência, com base na avaliação de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei, as instituições educacionais deverão informar aos pais ou responsáveis do educando as condições de oferta de ensino, com vistas ao máximo desenvolvimento de suas habilidades e potencialidades, incluindo, quando cabível, a utilização de linguagem simples como forma de ensino, a fim de garantir maior compreensão, melhor retenção de informações e maior engajamento, especialmente para estudantes com diferentes níveis de alfabetização e necessidades educacionais específicas, conforme estabelece a Lei nº 15.263/2025.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

Apresentação: 26/11/2025 15:53:24.120 - CE
PRL 2 CE => PL 7471/2017

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259564569900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



* CD 259564569900 *